



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 23/07/14 – ITEM: 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

30 TC-001441/026/11

Embargante(s): Antonio Carlos Vaca – Ex-Prefeito Municipal de Borebi.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Borebi, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Antonio Carlos Vaca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri e Yuri Marcel Soares Oota.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha(m): TC-001441/126/11.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Embargos de Declaração¹ opostos pelo Senhor Antonio Carlos Vaca, Ex-Prefeito, por meio de procuradores constituídos², em face da r. decisão do e. Tribunal Pleno³ que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve o julgamento da Colenda Primeira Câmara⁴ que, em sessão de 03/09/13, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas de **2011 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI**.

A decisão exarada na fase recursal, contudo, retificou o valor de aplicação no **ensino**, o qual passou do equivalente a **24,73%** para **24,91% da arrecadação de impostos**.

¹ Peça protocolada em 14/04/14.

² Dr.^a Flávia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889) e Dr. Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226) – procuração a fls. 50.

³ Sessão de 12/03/14, integrada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Roboson Marinho, Cistiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo.

⁴ Sessão de 03/09/13, composta pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, foi confirmado o juízo desfavorável, em face do insuficiente investimento no ensino, posto que ainda aquém do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal, conjugado com a utilização de somente **99,52%** dos recursos do **FUNDEB**, em descumprimento ao disposto no art. 21, “*caput*”, da Lei Federal nº 11.494/07.

1.2 A embargante sustenta em seus argumentos (fls. 603/626) a possibilidade de se utilizar dos embargos, excepcionalmente, para o fim de modificar a decisão, asseverando existir contradição na apreciação da matéria, cuja correção “(...) *altera totalmente o resultado do julgado* (...)”.

Convencido de que não há impedimento na legislação para recebimento dos embargos com efeitos modificativos, inclusive à luz dos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, e por força de decisões judiciais que menciona, o postulante passou a discorrer sobre os pontos que fundamentaram a decisão que busca reformar.

Deste modo, no que concerne ao **investimento no ensino**, considerou incabível a dedução efetivada no montante de R\$ 83.031,48, referente à construção de sanitários e adequação de sala odontológica, que segundo a fiscalização desta Corte, tais gastos não teriam sido integralmente processados. Assinalou que a contratação daquelas obras atingiu o valor de R\$ 113.501,50, dos quais R\$ 30.470,02 foram empenhados à conta do FUNDEB e R\$ 83.031,48 no Ensino Fundamental. Após detalhar como as despesas foram realizadas, ponderou que “(...) *mais de 80% da obra estava concluída ainda no exercício de 2011, conforme comprovam as fotos nos autos* (...). Assim, *demonstra-se que não se pode glosar integralmente o valor dos sanitários dos alunos, requerendo-se que seja considerado ao menos 80% do valor de R\$ 70.673,13, correspondente ao montante de R\$ 56.538,50, ao percentual de aplicação do ensino.*”

Mencionando diversas decisões favoráveis à sua tese, a embargante insistiu na reinclusão da retrocitada despesa no cômputo do ensino, o que, a seu ver, eleva o investimento para 25,42%.

No tocante à **utilização dos recursos do FUNDEB**, cuja glosa da fiscalização resultou na diminuição do valor para o equivalente a 99,52%, salientou mais uma vez a defesa que, de acordo com o repertório jurisprudencial deste Tribunal, tem sido relevada “(...) *a falta de aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB, desde que comprovada a aplicação de ao menos 95% até o encerramento do exercício e que o não atendimento dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



100% tenha decorrido de glosas da auditoria. Nesse sentido, reiteramos a decisão proferida pelo Plenário (...) referente à s Contas de 2008 do Município de Trabiju, (...).”

O interessado fez referência a outras decisões nesse sentido (TC-001640/026/08, TC-002035/026/08, TC-001875/026/08 e TC-001312/026/11), requerendo seja dado o mesmo tratamento às contas de sua Administração.

Prosseguindo, salientou que, caso seja mantido “(...) o entendimento pela aplicação abaixo do percentual mínimo constitucional, o que se admite apenas a título de argumentação, (...) a ínfima diferença não resultou em qualquer prejuízo efetivo à Municipalidade, não se verificando dano à educação ou ao erário municipal. Dessa maneira, há que se observar também a presença da boa fé do responsável, a partir do que se verificará a absoluta inaplicabilidade da Lei Complementar 64/1990, com as alterações da Lei nº 135/2010. (...) Feitas essas considerações, (...) entendemos que se faz necessária a declaração expressa quanto à inaplicabilidade da alínea “g, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 ao responsável, pela ausência de enquadramento na hipótese de inelegibilidade aventada no dispositivo.”

1.3 O d. **Ministério Público de Contas** (fl. 628/629) posicionou-se pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração, uma vez que não evidenciou qualquer vício que justifique a sua oposição.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento⁵.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não merece acolhimento a argumentação deduzida, uma vez que o requerente busca, essencialmente, uma reavaliação da matéria, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de embargos.

Como já enfatizado na apreciação do pedido de reexame, o inconformismo do postulante em relação à glosa de despesas não processadas no exercício, notadamente aquelas referentes à construção de sanitários dos alunos, não se sustenta, pois, conforme apurado, ao término do período das contas ora em análise, as obras estavam inacabadas, de forma que o pagamento antecipado, efetuado pela Municipalidade, sem o recebimento definitivo do objeto, seguramente, não autoriza que o dispêndio integre o rol de gastos da educação, já que, na realidade, o referido gasto não gerou benefícios para o ensino no período destas contas.

E, ainda, como ressaltara o voto proferido perante este Colegiado, não ocorreu glosa da totalidade dos dispêndios com a referida obra, tendo sido “ (...) impugnada a parcela de R\$ 70.673,13, correspondente à ultima medição, cujo pagamento fora antecipado, sem o recebimento do objeto no exercício examinado, (...)”, afrontando a Lei Federal 4.320/64. Deste modo, desde que se comprove a conclusão das obras e a entrega do objeto, a quantia impugnada poderá integrar os gastos do exercício em que, efetivamente, ocorreu o processamento da despesa e que, consequentemente, a área educacional foi beneficiada.

No que diz respeito à utilização dos recursos do FUNDEB, do mesmo modo, busca a embargante rediscutir a questão, mediante reapreciação dos argumentos intentados, o que não é admissível, pois, os embargos não se prestam a tal fim.

⁵ Os artigos 66 e 67 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 153 e 154 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que a peça foi formulada adequadamente, indicando o suposto o ponto contraditório, o embargante possui legitimidade para postular, tendo apresentado a pretensão no prazo regulamentar, já que o Parecer relativo ao Pedido de Reexame foi publicado no DOE de 10/04/14 e a medida protocolada em 14/04/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda que existam decisões desta Corte relevando a não utilização da totalidade daquelas verbas, quando verificada a hipótese em que a aplicação foi acima de 95% dos recursos, no caso específico, nem mesmo seria admissível tolerar a impropriedade cometida, já que a parcela, objeto de glosa, no valor de R\$ 8.560,00, refere-se a aquisição de uniformes escolares que, a teor do disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), não integra a rubrica educacional, inclusive, por não ser considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos de instituições educacionais, conforme a orientação traçada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em seu site, no tópico “Perguntas Frequentes – item 5.9⁶”. A propósito, observa-se que a conduta da Administração, também, ignorou a advertência deste Tribunal exposta na Deliberação do TC-A-035186/026/08, publicada em outubro/2008, no sentido de que “(...) *não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (...)*”.

Com referência à alegação do embargante de que “(...) *se faz necessária a declaração expressa quanto à inaplicabilidade da alínea “g, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 ao responsável, pela ausência de enquadramento na hipótese de inelegibilidade aventada no dispositivo*”, do mesmo modo, não merece prosperar a pretensão.

É oportuno ressaltar que, no caso das contas do Poder Executivo, não há julgamento, mas apenas a emissão de um “Parecer” fundamentado em exame técnico, não se incluindo nas atribuições deste Tribunal a avaliação de eventual enquadramento dos responsáveis pelas respectivas gestões aos requisitos dispostos no diploma legal então citado pelo postulante.

Aliás, considerando que a competência para esse mister pertence à Justiça Eleitoral, os jurisdicionados, a partir da vigência da Lei Complementar

⁶ **5.9. Despesas com a aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?**

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 – LDB. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Federal 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que trouxe modificações à Lei Complementar Federal 64/90, passaram a ser alertados sobre tal circunstância, por meio de Comunicados da SDG⁷, parecendo-me pertinente transcrever o editado mais recentemente, no seguinte teor:

“COMUNICADO SDG Nº17/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que, em atendimento à Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 2007, tem por obrigação tornar disponível à Justiça Eleitoral, até o dia 05 de julho do ano em que se realizarem as eleições, relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas, de modo que não se faz necessária a expedição de qualquer certidão a esse respeito, lembrando, ainda, que aludida relação encontra-se divulgada na página eletrônica deste Tribunal. Saliente-se, por fim, que não cabe ao Tribunal de Contas qualquer juízo acerca da efetiva decretação de inelegibilidade dos responsáveis que tiveram suas contas rejeitadas, eis que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar Federal nº 135, de 04 de junho de 2010 (“Ficha Limpa”), compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

SDG, 02 de julho de 2014.

Sérgio Ciquera Rossi - SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL”
(grifei)

Por todo o exposto, por inexistir a contrariedade aventada pelo requerente, tampouco alguma obscuridade ou dúvida a ser aclarada, acolho o pronunciamento do d. Ministério Público de Contas e **VOTO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.**

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

⁷ **Comunicado 11/2012**, publicado no DOE dos dias 06, 15, 22 e 31/03/12, como também em 07, 13, 19, 20 e 26/07/12.

Comunicado 17/2014, publicado no DOE de 03/07/14.